

A.I. Nº - 299689.0039/08-1
AUTUADO - S A PORTO
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0234-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL EM VEÍCULO. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado que houve infração à legislação do ICMS, tendo em vista ter sido comprovado trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Adequação da multa com aplicação do percentual de 5% sobre o valor da mercadoria transportada, de acordo com o art. 42, inciso X, Lei nº 7.014/96 Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/2008, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal, quando da operação de vendas sem a documentação fiscal correspondente apurada de acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 07, repetindo, antes, os termos da infração e alegando que quando da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias o agente fiscal garantiu ao proprietário que a multa não passaria de R\$ 250,00, devido ao valor notificado. Para sua surpresa no auto de infração consta uma multa de R\$ 690,00, valor que discorda e por isso pede pela improcedência do auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal (fls. 14 e 15), diz que as mercadorias identificadas no Termo de Apreensão 137.298 (feijão, açúcar e café), estavam desacompanhadas de nota fiscal, em infração aos arts. 142, 201, 218, 220 do RICMS BA, ao comercializá-las em veículo próprio, na cidade de Barro Preto. Diz que a defesa admite a infração cometida, não contesta seu enquadramento nem da descrição dos fatos, mas somente do alegado acordo com o preposto fiscal no sentido de que a multa não passaria de R\$ 250,00, não constituindo, por conseguinte, argumento que possa descharacterizar a cobrança efetuada. Sugere a procedência do auto.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$690,00 por falta de emissão de documento fiscal nas vendas de mercadorias através de veículo, conforme descrição do Termo de Apreensão 137.298 (fl. 02).

Examinando os elementos acostados ao processo, verifiquei que de forma correta o autuante lavrou o competente Termo de Apreensão, nele relatando que se trata de mercadorias em trânsito na estrada do Barro Preto sendo vendida através do veículo placa policial JLE 4141, conduzido por Silvano Alves Porto, sócio do estabelecimento autuado. Constam do Termo as seguintes mercadorias: feijão carioquinha (25 fardos); Açúcar Vida (10 fardos) e café em pó (10 fardos).

No entanto, se a lavratura do referido Termo de Apreensão comprova o trânsito de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, não existe nos autos quaisquer provas que caracterizem a infração descrita na inicial, ou seja: a realização de operações sem a emissão

de documentos fiscais. Falta prova material das vendas realizadas sem o competente documento fiscal.

No caso concreto, restou comprovado que ocorreu saída de mercadorias remetidas sem destinatário certo, por meio de veículo, para a realização de operações de vendas fora do estabelecimento, nesta ou em outra unidade da Federação. Além da falta da emissão de nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias, deveria o autuado emitir nota fiscal no ato da entrega para cada consumidor, o que não foi observado.

Ressalto que a legislação do ICMS não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal, sendo sua obrigação fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97). Porém, a lavratura de auto em decorrência da constatação de vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal deve estar devidamente comprovada, seja através de procedimento de contagem de caixa, a semelhança do que ocorre nos estabelecimentos comerciais, seja através de outro meio que traga aos autos provas materiais da ocorrência.

Verificamos que, de fato, houve infração à legislação do ICMS, tendo em vista ter sido comprovado trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal em conformidade com o Termo de Apreensão de fl. 02. Assim, não ficando, caracterizada a infração apontada no presente auto de infração, converto a multa aplicada em 5% do valor da mercadoria transportada, constante no Termo de Apreensão 137298, no valor de R\$ 1.360,00, de acordo com o art. 42, inciso X, Lei nº 7.014/96, abaixo transscrito:

X - 5% (cinco por cento) do valor comercial da mercadoria transportada sem que o sujeito passivo tenha observado a legislação relativa a controles especiais de circulação de mercadorias estabelecidos em regulamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo o valor da multa inicialmente aplicada convertida para o valor de R\$ 68,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 299689.0039/08-1, lavrado contra **S A PORTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$ 68,00**, prevista no art. 42, X da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA